



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIO E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS
AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES E SUA APLICAÇÃO
ORIENTANDO – PEDRO DE OLIVEIRA MORAIS NETO
ORIENTADORA - PROFESSORA DOUTORA FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

PEDRO DE OLIVEIRA MORAIS NETO

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS
AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES E SUA APLICAÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócio e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora – Doutora Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2021

PEDRO DE OLIVEIRA MORAIS NETO

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS
AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES E SUA APLICAÇÃO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES E SUA APLICAÇÃO

Pedro de Oliveira Morais Neto¹

O que se buscou no presente trabalho foi compreender como se enseja os negócios jurídicos processuais em matéria atípica, em especial, com o advento do Código de Processo Civil de 2015. À vista disso, utilizou-se o método dedutivo, utilizando de pesquisa bibliográfica, leis, jurisprudências, posicionamento doutrinários, com fito de estabelecer-se como os negócios jurídicos processuais têm sua aplicabilidade e como o mesmo está sendo enxergado nas diversas formas pelos juristas. Nesse sentido, perlustra-se a conceituação do mesmo e sua formação histórica no Código de Processo Civil de forma sintética e breve. Ademais, pressupõe o que se entende por autorregramento de vontade e a constitucionalização do direito processual. Nessa guisa, perpassa-se sobre as possíveis problemáticas dos negócios jurídicos processuais e os requisitos da validade e eficácia do instituto, entendendo o que pode ou não ser pactuado. Ao fim, vislumbrou-se a visão do Superior Tribunal de Justiça na aplicação do negócio jurídico processual em matéria atípica e como o mesmo está sendo lastreado pelos juristas, tendo como ênfase, uma visão ampla para enxergar o instituto processual.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos Processuais Atípicos. Autoregramento de Vontade. STJ.

INTRODUÇÃO

Com o advento do novo Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, notadamente no art. 190 do suscitado comando processual, viu-se que o legislador embrenhou esforços para fomentar uma maior autonomia aos sujeitos parciais do processo. Com isso, predispôs-se na tentativa de equilíbrio entre o publicismos e o privativismo do processo.

Postos tais premissas, o presente trabalho fundou-se na tentativa de se vislumbrar como os negócios jurídicos processuais podem acarretar uma mudança na visão processualista. Isso porque, ao se deparar com vários processos, indagou-se justamente no sentido de que, tendo uma gerencia legal que estabelece uma forma de processo mais célere e apto as demandas sociais, por que tal instituto processual não vê-se facilmente na rotina forense.

É justamente aí, que perlustra-se todo o instituto processual dos negócios jurídicos processuais atípicos para, assimilar como o mesmo está sendo entendido e

¹ Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

aplicado na praxe forense. Ainda, mas nessa mesma guisa, trabalhou-se tentando enxergar o que poderia ou não ser pactuado pelas partes. Quais os requisitos de validade, eficácia e o que pode ou não ser pactuado pelas partes parciais do processo e a visão do STJ na aplicação do mesmo.

À vista disto, abordou-se a conceituação dos negócios jurídicos processuais em matéria atípicas, perlustrando de forma sucinta, a construção história do mesmo. Após tecer este breve sobrevoou e, entendido como se alcança o negócio jurídico processual atípico, adentrou-se ao conceito de autorregramento de vontade, posto que a vontade é dos pilares da liberdade, essência assaz da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, apontou-se, ainda, na primeira seção, a constitucionalização do Direito Processual e como este afeta diretamente a visão dos negócios jurídicos processuais atípicos. Isso porque, com o advento da constituição cidadã de 1988, toda norma supralegal, deve-se embrenhas com estrito fundamento dos dizeres constitucionais estabelecida na carta magna.

Estabelecido a visão história, os princípios constitucionais e os parâmetros que balizam os negócios jurídicos objetos de estudo, adentra-se nas possíveis problemáticas dos negócios jurídicos processuais, entendendo os requisitos de validade e eficácia do mesmo.

Em seguida, com o afã de melhor enxergar os negócios jurídicos processuais; pontua-se, o que pode ou não ser pactuado em matéria de negócio jurídico processual atípico, em especial carreando uma série de Enunciado do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Ao fim e ao cabo, depreende-se como está sendo à visão do Superior Tribunal de Justiça na aplicação dos negócios jurídicos processuais. Tomando de parâmetros, em particular, dois julgados da 3ª e 4ª Turma do STJ, que balizam como deve-se interpretar a eficácia e o alcance dos mesmos nas diversas searas processuais.

De arremate, argui se o instituto analisado está em prestígio ou não pelos operadores do direito, o que justifica a relevância e pertinência do trabalho. Uma vez que, ao inferir toda a normativa dos negócios jurídicos processual, o mesmo tem o condão de lastrear toda uma nova visão para o processo. Salientando que, para tal fim, é necessário ter um olhar macro do sistema processual, com fim de alcançar uma maior autonomia das partes condizentes com os ditames constitucionais e legais da própria norma.

1 CONCEITUAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SUA FORMAÇÃO HISTÓRICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O Código de Processo Civil ao se abrenhar no ordenamento jurídico, preocupou-se em designar vários parâmetros constitucionais, vale destacar que tais parâmetros serão analisados em tópico próprio; uma vez que ao ser integrado, este tem o principal escopo de postular ao jurisdicionado uma tutela satisfativa. Nessa senda, a disposição de motivos da regência legal, é eficiente no sentido de estabelecer um processo mais célere e justo aos sujeitos processuais, tendo uma preocupação com às necessidades sociais e a complexidade que podem surgir em uma demanda.

Nesse ínterim, faz-se mister entabular o novo regramento mandamental estabelecido no art. 190 do CPC de 2015, posto ser este o principal objeto de empreendimento do estudo, os negócios jurídicos processuais atípicos. Para tanto, o nupérrimo mandamento legal abraçado pelo legislador, estabeleceu-se de forma categórica uma nova regência para os negócios jurídicos em matéria processual. Nessa medida, estes, quando admitirem autocomposição, poderão as partes estipular mudanças no procedimento, ajustando as causalidades sociais que lhe são próprias nas relações.

À vista do exposto, os negócios jurídicos processuais podem ser entendidos como fatos jurídicos voluntários, descrito em norma processual, tendo este o condão de conferir ao sujeito o poder de escolha das normas que lhe serão empreendidas. Para tanto, estas devem estar fixadas dentro do limite proporcionado pela regência legal. Nos ensinamentos de Nogueira (2020, p.175):

Define-se o negócio jurídico processual, a partir das premissas até aqui estabelecidas, como o fato jurídico voluntário em cujo o suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferindo ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Nessa senda, o professor Fredie Didier Jr. conceitua do seguinte modo o negócio jurídico processual (2016, p. 380-381):

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais”.

Nesse pórtico, tomados de tais apontamentos, vê-se que claramente o legislador preocupou em fomentar uma maior autonomia para os sujeitos parciais do processo. Que segundo Godinho (2015, p. 91), entender à história processualista científica do processo civil, “é entender a história da hipertrofia dos poderes dos juízes e da atrofia da autonomia das partes, incidindo, no que ficou entendido como publicismo do processo, sendo este antagônico ao privatismo”.

Não obstante, o autor também aponta que a nova regência mandamental traga com o advento do CPC de 2015, é de notável relevância na tentativa de equilíbrio entre o publicismo e o privatismo do processo. Posto que, ao se estabelecer um comando regência geral, este introduzindo pelo art. 190 da referida lei, os sujeitos podem equilibrar suas relações, participando efetivamente das relações que lhes serão impostas.

Com efeito, o privatismo e o publicismo, de forma genérica, sem tecer muitos comentários, podem ser entendidos dentro da construção histórica processualista brasileira, como uma simbiose entre o *civil law* e *common law*. De um lado os privatistas, sustentando a primazia da vontade das partes, os sujeitos parciais do processo, em relação aos movimentos que incidem, enquanto que do outro lado; à luz da concepção publicista, o juiz é o titular da função jurisdicional, valendo-se da atividade para designar a pacificação social, utilizando este de total poder e mando.

Ademais, forjado pelos pensamentos do século XX, o processo civil evidenciou em sua construção uma preponderância de codificação publicista. Concentrando, amplamente, poderes aos juízes, sendo bastante evidenciado nos Códigos de 1939 e 1973, tendo neste último ainda mais dominância da visão publicista. Não obstante, na visão Fux (2018, p. 25):

A proposta da preponderância judicial decorrente da visão publicista teve o condão de – ao menos abstratamente – concentrar amplos poderes nas mãos de magistrados, o que verificou nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, este último considerado uma legislação de cunho eminentemente paternalista e formalista.

Posto tais fatos, e diante da crescente necessidade de ter-se um código que realmente coaduna com os anseios sociais, o legislador embrenhou-se esforços para entregar ao jurisdicionado uma codificação mais eficaz e condizente com os clamores. Tendo o Código de Processo Civil de 2015, uma grande relevância na tentativa de estabelecer um equilíbrio entre o publicismo e o privatismo.

Em especial ao precisar um regramento geral trago com o advento do art. 190 do CPC, sendo este um dos principais marcos na tentativa de equilibrar os poderes do juiz com os das partes.

Nessa guisa, tornando o processo não mais coisa sem parte, em que os poderes dos juízes elevam-se sobre o das partes parciais do processo. Mas, estabelecendo um equilíbrio entre as partes parciais do processo e o juiz, tendo estes, a faculdade de estabelecerem as próprias normas que lhe serão imputadas, dentro dos limites estabelecidos na regência legal.

1.1 AUTORREGRAMENTO DA VONTADE.

Após esse breve sobrevoos sobre a conceituação dos negócios jurídicos processuais, e do parâmetro histórico da construção processualista do código, em principal o que ficou entendido como publicismo e privatismo, necessário é adentrar à definição de autorregramento de vontade. Em que, a vontade é um direito fundamental do indivíduo, tendo na Carta Magna de 1988, principal relevância no pacto federativo.

Nessa guisa, entender à liberdade, é caminhar pela complexidade que tal instituto carrega; pois, o direito à liberdade, é pairado de um conteúdo complexo. Que, na constituição da República Federativa do Brasil de 1998, designou-se há liberdade de pensamento, de crença, locomoção, de associação entre outras liberdades que são enredadas em todo o corpo positivado da constituição.

À vista disto, no plano da eficácia do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento, sendo este o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, podendo definir o que lhe julga mais apraz ou adequado para sua existência. E nos ensinamentos de Fredie Didier Jr (2015, p.167):

O direito fundamental à liberdade possui conteúdo complexo. Há a liberdade de pensamento, de crença, de locomoção, de associação etc. No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento: o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana.

Nesse desiderato, e diante da inafastabilidade da dignidade da pessoa humana, tem-se em consectário lógico, o princípio do autorregramento da vontade, posto ser este inerente ao indivíduo. E no Estado Democrático de Direito, a primazia pela liberdade

pressupõe a liberdade de se autorregular, que nas palavras de Fredie Didier Jr (2015, p. 168), “O princípio da liberdade também atua no processo, produzindo um subprincípio: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo”.

Ainda, o autor situa o princípio em quatro zonas, Fredie Didier Jr (2015, p.168):

Pode-se localizar o poder de autorregramento da vontade em quatro zonas de liberdade: a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que mais bem sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio).

Diante de tais averiguações, vê-se que a liberdade de negociar, a liberdade de criação, de estipulação e vinculação, atua dentro do sistema processual, com fito de dar aos sujeitos de direito, à dignidade que é encampada dentro da carta cidadã de 1988. Dignidade esta, que é abraçada pelo direito fundamental à liberdade, o que enseja, justamente, no princípio do autorregramento da vontade.

Nesse pórtico, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, visa à obtenção de um meio processual no qual proporciona aos sujeitos, o direito fundamental de se autorregular-se; que nas palavras de Fredie Didier Jr (2015, p. 170) “De modo mais simples, esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade.”.

Assim sendo, o autorregramento da vontade, é de fundamental relevância para estabelecer todo o campo normativo que irá se incidir nos negócios jurídicos processuais. Justamente porque, é esse que baliza as disposições de vontade dentro do que irá ser pactuado.

Nessa guisa, o exercício da liberdade é de notória evidência na norma processual, tendo em vista que é fundado em tal princípio, que se dá ensejo aos negócios jurídicos processuais. E nessa linha, os negócios jurídicos processuais atípicos, que prediz no art. 190 do CPC, objeto de estudo, funda-se justamente no exercício da liberdade para se concretizarem.

Nessa linha, desuma que é a liberdade do exercício do autorregramento da vontade que estriba os negócios jurídicos processuais. E os mesmos, dão aos sujeitos processuais, a possibilidade de estipulação a respeito do procedimento, com o escopo de adaptá-los às especificidades da causa, consoante exposto no tópico anterior.

Ademais, entendido o princípio que fica evidenciado como o autorregramento da vontade e, também, como os negócios jurídicos processuais atípicos encontra alicerce

na regência legal, necessário é entender à visão constitucional do processo e como os negócios jurídicos comunicam com tal regramento mandamental.

1.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E A VISÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

Tecidos estudos sobre a breve contextualização histórica dos negócios jurídicos processuais e o entendimento do princípio do autorregramento da vontade, consoante acima delimitado; necessário é adentra-se ao âmbito constitucional dos negócios jurídicos. Pois toda norma infraconstitucional deve balizar em conformidade com os dizeres estabelecido na Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, primordial é abrenhar o âmbito constitucional dos negócios jurídicos processuais atípicos, a fim de se empreender-se estudos dentro da quezila constitucional. Isto porque, a constitucionalização do processo, na qual restou explicitado no próprio anteprojeto do atual diploma processual-civil, elenca o fenômeno da constitucionalização do direito infraconstitucional, na qual pode ser entendido como a norma processual balizada nos princípios constitucionais. Destacando, ainda, que a construção do CPC de 2015, se preocupou em encampar tais diretrizes constitucionais para o processo.

E isso pode ser visto, em uma série de dispositivos emanados ao longo da legislação. Uma vez que, a cognição do legislador com tal temática fora de tamanha preocupação, que no 1º artigo do código, aduz o fenômeno da constitucionalização do processo, que no teor da norma legal, “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. (BRASIL, 2015).

Assim, os negócios jurídicos típicos e atípicos, em que o primeiro se encontra encampado dentro dá própria norma processual e o segundo incluso na vontade dos jurisdicionados, devem se balizar com os paradigmas constitucionais, que é a busca de um processo eficiente e condizente com os anseios sociais de sua época.

Nessa senda, não é por demais salientar que o legislador estribado nos fundamentos carreados pela carta cidadã de 1998, norteou o diploma processual-civil em conformidade com os fenômenos da constitucionalização. Na qual pode-se elencar entre

os direitos fundamentais que norteiam a norma processual, o devido processo legal; a isonomia; o contraditório; a ampla defesa; o juiz natural; o acesso à justiça, e outros.

À vista disso, Robson Renault Godinho (2013, p. 39) elenca que na busca constitucional dos negócios jurídicos processuais, necessário é “buscar um processo efetivamente democrático, em que convivam os poderes do juiz e a autonomia das partes, sempre balizados pela conformação constitucional dos direitos fundamentais”.

Posto isto, o processo deixa de ser um simples instrumento da jurisdição, o que enseja uma relação diferenciada entre constituição, processo e democracia, que, por consequência, dá uma nova visão ao âmago processual, predizendo que o processo constitucional prima pela efetividade na proteção de direitos e garantias fundamentais.

Pois, ao traçar que o processo priva pela efetividade na proteção desses direitos e garantias, surge-se algumas indagações pertinentes ao estudo em baila. Porquanto, o ordenamento processual traz que determinados direitos não podem ser negociados, entre eles os direitos indisponíveis, haja vista que estes não podem ser tratados com mera viabilidade das matérias de negociação processual nos negócios atípicos.

Nesse sentido, com o feito de maior esmero as matérias que tratam de direitos indisponíveis, pode-se elencar algumas matérias que não poderão ser negociadas. Atentando-se, que ainda será elemento de análise em tópico posterior, o qual percorrerá quais meterias podem ser objeto de negociação em se tratando dos negócios processuais atípicos.

Mas, diga-se de passagem, o próprio Código de Processo Civil em seu Art. 190 elenca-se algumas situações específicas que, por unanimidade, não podem ser objeto de negociação. E essas são –, inserção abusiva em contrato de adesão; manifesta situação de vulnerabilidade de umas das partes e nos casos de nulidade. (BRASIL, 2015)

Dito isto, a visão constitucional do processo, é que dá aos jurisdicionados toda uma arena para se estabelecer as disposições de vontades, que consoante demonstrado, tal disposição é melhor entendida com o princípio do autorregramento da vontade.

Nessa senda, consigna-se, que entregar ao jurisdicionado tal princípio livremente pode-se enredar alguns embaraços e, é justamente nesse sentido, que os princípios constitucionais do processo trabalham para predizer às partes do processo, o que pode ou não ser objeto de pactuação.

2 POSSÍVEIS PROBLEMÁTICAS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSIAIS: REQUISITOS DA VALIDADE E EFICÁCIA DO INSTITUTO

Após a compreensão da constitucionalização do direito processual, e também do campo teórico dos negócios jurídicos processuais em matérias atípicas, que consoante demonstrado, entende-se como o autorregramento da vontade estabelecido pelo legislador na codificação do art. 190 do CPC. Necessário é entender os requisitos de validade e eficácia do instituto.

Nessa senda, como compreendido na primeira seção, os negócios objeto de estudo, podem ser elencados como a faculdade que o legislador dá aos jurisdicionados de se pactuarem dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico. Modificando certas situações jurídicas processuais que mais lhe aprazem.

À vista disso, faz-se alusão à uma breve distinção no que tange o objeto que incide os negócios jurídicos processuais atípicos. E tal alusão é justamente estabelecer a diferença entre processo e procedimento. Pois é neste último, em sua grande maioria, que incide os negócios jurídicos processuais atípicos.

Para tanto, na visão de Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p.161), o procedimento pode ser entendido da seguinte forma:

O procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo, seu aspecto visível, considerando-se que a noção de processo é teleológica, voltada para a finalidade de exercício da função jurisdicional no caso concreto, enquanto a noção de procedimento é formal, significando essa sucessão de atos com um objetivo final.

Nessa guisa, a compreensão do procedimento e processo é salutar para elencar os negócios jurídicos processuais atípicos. Pois, uma vez que o procedimento é a exteriorização do processo no aspecto formal, que significa a sucessão de atos com um objetivo final, e estas sucessões de atos podem ser regidas, ou seja, negociadas quando admitirem autocomposição para chegar-se ao fim que se persegue.

Assim, é justamente nesse sentido que o legislador estabelece a codificação do art. 190 do CPC:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015)

Nesse ínterim, o dispositivo, abre-se possibilidade de estipulação a respeito do procedimento, com vista de adaptá-lo às especificidades da causa. Em outras palavras, permite-se expressamente os chamados acordos de procedimento, na qual adapta e convencionam às partes sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, com fito de tornar o procedimento adequado à tutela do direito material.

E é justamente aí que enseja as averiguações necessárias para se estabelecer os negócios jurídicos e compreender os pressupostos de validade e eficácia do instituto. Posto isto, em prelóquio, consigna-se o enunciado de n. 6 do Fórum Permanente de Processualista Civis (2019, p. 1), este elenca que “ (arts. 5º, 6º e 190) o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.

Assim, vê-se que antes de se estabelecer os pressupostos de validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais, tais negócios devem em seu primórdio, balizarem em conformidade aos deveres inerentes à boa-fé e à cooperação. Uma vez que sem estes requisitos, não há como situar os negócios em estudo.

Nessa guisa de compreensão, o controle de validade das convenções pactuadas nos negócios processuais atípicos, está na mão do juiz, em primeiro lugar, à verificação dos pressupostos de existência da convenção pactuada, ou seja, é o juiz, em primórdio, que controla a existência do negócio em estudo, consoante será abordado a frente. E é justamente nesse sentido que aduz o Parágrafo único do art. 190 do CPC:

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015)

Assim, o presente dispositivo impõe ao juiz o dever de controlar de ofício a validade do negócio jurídico, atentando-se aos requisitos da validade do negócio jurídico processual atípicos.

E esses requisitos é bem salutar no enunciado de 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis 2019, p.52), em que prediz: “ (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim sendo, o negócio jurídico processual deve obedecer aos pressupostos de validade elencado dentro da norma material (art. 104, do Código Civil), que é ser celebrado por agente capaz, possuir objeto e objetivo lícito, obedecer a forma prescrita

ou não defesa em lei e, a perfeição da manifestação de vontade, ou seja, não se incidir em nenhum dos vícios dos negócios jurídicos (erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão).

Ainda, calha salientar, que a própria norma processual traz os pressupostos de validade que devem ser traçados nos negócios jurídicos processuais. E tais, é ser celebrado por pessoa capaz, que na seara processual, é definido pela norma processual como a figura capaz de celebrar o negócio processual todo aquele que tem capacidade processual (artigos 70 a 73 do CPC).

Quanto a licitude do objeto e do objetivo, no campo processual, é elencado como sendo, pois, inválido o negócio que tem como objeto norma processual cogente que a própria lei proíbe, como é caso de alterar competência absoluta (art. 62 do CPC/2015). Ou ainda, dispensar algo que a norma processual impõe; elenca-se, dispensa dos elementos essenciais da fundamentação (art. 489 do CPC/2015).

Posto isto, averigua-se que pressupostos de validade dos negócios jurídicos processuais, é semelhante ao corriqueiro elencado na norma material, que nas palavras de Nogueira (2020, p.203) “os negócios jurídicos em geral, e os negócios jurídicos processuais em particular, perpassam os três planos do mundo jurídico (existência, validade e eficácia)”.

Assim sendo, o negócio jurídico processual deve obedecer aos pressupostos de validade elencado dentro da norma material (art. 104, do Código Civil) e, também, como demonstrado, os próprios pressupostos de validade dentro da norma processual. Portanto, os negócios devem pairar sob os planos do mundo jurídico da existência e da eficácia.

Compreende-se então que, o negócio jurídico processual atípico, tem o seu suporte fático dentro dos elementos da validade como exposto; e dá existência, é compreendido como a manifestação ou declaração consciente de vontade, de uma ou de ambas as partes, visando o autorregramento de uma situação jurídica.

E quanto ao plano da eficácia, pode-se afirmar que, o negócio jurídico tem a eficácia pessoal limitada à esfera jurídica, uma vez que é própria norma que traz os limites balizadores do negócio jurídico.

Ademais, no plano da eficácia, significa dizer que muitos negócios jurídicos processuais interferirão na esfera jurídica do juízo. Portanto, necessitará de sua participação em uns, e em outros, do ato integrativo, ou seja, sua homologação. Assim, justifica analisarmos quais negócios jurídicos processuais atípicos podem ser objeto de negociação para maior compreensão.

2.1 O QUE PODE OU NÃO SER PACTUADO

Tomados tais premissas, quanto ao plano da eficácia, validade e existência dos negócios jurídicos processuais, adentra-se ao que pode ou não ser pactuado em matéria dos negócios jurídicos processuais atípicos. Tendo em vista que não se poderia passar sobre o presente estudo, sem tentar alinhar como os juízes estão entendendo ou plicando a norma cogente traga pelos jurisdicionados ao caso em vertigem.

Nesse diapasão, vê-se que muitos dos negócios em matéria atípica vai incidir na esfera jurídica do juiz como acima relatado, ou ainda necessitaram de sua homologação. Assim, quando se exigir a homologação por parte do juiz, o mesmo atua como condição de lei, ou seja, para produzir os efeitos deve ser homologado pelo Magistrado o negócio entabulado.

E é neste sentido que o enunciado de 260 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019, p. 35): “260. (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio”.

De outra forma é o aspecto sobre o procedimento, em que a disposição presume-se válida e eficaz, na qual cabe ao juiz atuar somente no controle da validade do ato. É justamente nessa linha que aponta o enunciado de 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019, p. 20) “ (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial ”.

À vista disto, compreendendo que os negócios em matérias atípicas em sua grande maioria não dependem de homologação judicial, consoante demonstrado. Ainda, outro ponto bastante relevante no que se obtempera, é o princípio da ausência de nulidade processual quando não existir prejuízo.

Assim sendo, quando não existir prejuízo para uma das partes, mesmo que possa não está balizado o negócio jurídico com a norma cogente, ou seja, mesmo diante de nulidade ou anulabilidade, o mesmo deve subsistir. Tendo em vista o princípio do autorregramento da vontade e posto não houver prejuízo às partes.

Conquanto os princípios avocados, o Superior Tribunal de Justiça - STJ em recente julgado entendeu que negócio jurídico processual não pode dispor sobre ato regido por norma de ordem pública. Outrossim, consigna-se, que se averiguar-se-á o entendimento da Corte Suprema em tópico próprio.

Entretanto, mas ainda sobre o que pode ou não ser pactuado em matéria de negócio jurídico processual atípico, pode-se elencar a título de ilustração sobre quais negócios podem ser pactuados, os enunciados de nº 19 e 490 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019, p. 3 e 62):

19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), **inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas**; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal. 16-17-18 (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba)

490. (art. 190; art. 81, §3º; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc. I; art. 848, inc. II). São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II). (Grupo: Negócios processuais)

Ante este fasto campo ilustrativo do que pode ser pactuado, vê-se que há uma gama de negócios que podem ser explorados pelos jurisdicionados. Devendo, contudo, incidirem os negócios, dentro da própria norma legal, ou seja, as matérias de ordem pública não estão dentro das disposições de vontades dos jurisdicionados.

Ademais, uma questão que se aflora a título de exemplo, é se as partes podem antes do processo convencionarem sobre as disposições elencadas no art. 139, IV do CPC, na qual aduz todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial que está na mão do juiz.

Tais disposições podem ser matérias de negociação dos jurisdicionados? Podem as partes com fim de dar determinada efetividade em uma cláusula contratual não cumprida, estabelecerem que o bloqueio de CNH, Passaporte ou ainda Cartões de Crédito daquele que não cumpriu com a obrigação? Outrossim, vê-se, que tal cláusula é matéria de ordem pública ou não? E, para tanto, necessário se faz analisar quais os entendimentos

que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando sobre o tema, como será exposto adiante.

Conquanto, para se entender melhor o que pode ou não ser matéria de negociação processual atípica, analisaremos como vem se posicionado o STJ na aplicação dos negócios jurídicos processuais.

3 VISÃO DO STJ NA APLICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O PRESTÍGIO DO INSTITUTO PELOS JURÍSTAS

Ao teor do que até o presente momento fora objeto de estudo, passamos a analisar como o Superior Tribunal de Justiça vem deliberando sobre os negócios jurídicos processuais em matéria atípica. Não obstante a norma legal ora analisada seja nova, a Corte de Justiça já se posicionou em julgados recentes sobre as deliberações pactuadas pelas partes. E é justamente neste ponto, que passasse a depreender análise sobre os presentes julgados.

Tendo em vista que, ao se vislumbrar como o Órgão Jurisdicional entende as pactuações estabelecidas entre as partes – como demonstrado, princípio do autorregramento da vontade dos jurisdicionados tem-se como melhor interpretação para encampar toda regência normativa que se estabelece com o advento do art. 190 do CPC.

Assim, não perdendo de vista tal regramento, salienta-se, ademais, que toda esta forçosa compreensão do instituto, nada mais é que, tentar estabelecer como os negócios jurídicos podem acarretar alguma mudança visão processualista.

Como já exposto, a presente norma fora carreada pelo legislador para trazer uma maior autonomia aos jurisdicionados, trazendo consigo, ainda, toda a normativa constitucional do processo. Para tanto, elenca-se, desde já, que para uma eficácia do instituto, necessário é ter-se uma visão mais ampla e concreta de todo o âmbito processual. Ou seja, entender as complexidades que se advém de um processo.

Pois sem uma visão macro do sistema normativo, não se poderá ter uma eficácia do instituto processual ora em estudo. De mais a mais, a compreensão das normas ora obtemperadas, é para aqueles que se afundam-se nas searas processuais. Não sendo, portanto, aos que se aventuram na superficialidade do processo.

À vista do exposto, o STJ, como elencado, estabeleceu no julgamento do Recurso Especial n. 1738656/RJ de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (2019), o

entendimento sobre os limites das convenções processuais. Bem como delimitou a questão do controle judicial dos negócios processuais em matéria atípica.

No REsp em comento, militava-se sobre a seguinte indagação: se afixação de adiantamento de herança configura negócio jurídico processual atípico na forma do presente estudo, ou se antecipação de uso e de fruição de herança é hipótese de tutela de evidência.

Pois bem, o que nos traz ao presente julgado é a consolidação do entendimento emanado pela Corte de justiça de que é o Poder Judiciário que faz o cânon dos negócios jurídicos, ou seja, é o mesmo que realiza controle de validade do negócio jurídico processual atípico após à celebração entre as partes.

Nesse diapasão, cabe diante dos poderes atribuídos ao juiz, delimitar precisamente o objeto do negócio e sua abrangência, cabendo-lhe decotar, quando necessário, as questões que expressamente não foram pactuadas pelas partes e que, por isso mesmo, não podem ser subtraídas do Poder Judiciário, sob pena de se interferir na apreciação do Poder Judiciário na lesão ou ameaça a direito.

À vista disto, o acórdão consolidou o entendimento de que o Poder Judiciário é quem vai realizar o controle de validade do negócio processual atípico. Nesse ínterim, vislumbra-se que o STJ deu aplicação em estrita conformidade com o Parágrafo Único do art. 190 do CPC, tendo em vista que é o Estado-juiz que controlará a validade das convenções pactuadas entre às partes.

Nesse desiderato, Elias Marques de Medeiros Neto no livro “O CPC de 2015 visto pelo STJ” (2021, p.86), aduz que:

(...) Afirma a Ministra Relatora, ainda, que cabe ao magistrado fazer cuidadosa interpretação da negociação processual atípica, sendo certo que, na medida em que não é parte da convenção, deve *“delimitar precisamente o seu objeto e abrangência, cabendo-lhe decotar, quando necessário, as questões que não foram expressamente pactuadas pelas partes e que, por isso mesmo, não podem ser subtraídas do exame do Poder Judiciário”*.

Enfatiza, ainda, a Ministra Relatora que *“A interpretação acerca do objeto e da abrangência do negócio deve ser restritiva, de modo a não subtrair do Poder Judiciário o exame de questões relacionadas ao direito material ou processual que obviamente desbordem do objeto convencionado entre os litigantes, sob pena de ferir de morte o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e do art. 3º, caput, do novo CPC”*.

Outrossim, um ponto bastante peculiar que ainda acredita-se que poderá ser objeto de averiguação é, em quais matérias o juiz deve aplicar a norma pactuada entre as partes. Isto porque, o mesmo deve negar aplicação somente nos casos de nulidade ou

inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade e, como já exposto, nos casos que incidem sobre matérias regidas por norma de ordem pública que podem afetar diretamente na cognição do juiz.

Assim sendo, caso não se esteja diante de nenhum desses casos apresentados no comando legal, deverá o juiz dar aplicação, de forma a se submeter ao que fora pactuado? Para melhor compreender tais indagações, em recentíssimo julgado a Corte de Superior de Justiça no REsp n. 1810444/SP, decidiu negar provimento ao recurso no sentido de que, a norma pactuada entre as partes, não incidirá sobre a situação jurídica do magistrado com atinência aos atos regidos sobre matéria de ordem pública.

Em melhores dizeres, o STJ, entendeu que no negócio jurídico processual, não será possível quando às partes convencionarem sobre o ato processual regido por norma de ordem pública, cuja a aplicação é obrigatória. Nessa senda, elenca-se ementa do competente recurso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ. 1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça. 2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição. 3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta. 4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. 5. A modificação do procedimento convencionalizada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais recai o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 2021, on-line)

Em vista disto, denota-se que o negócio processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz; excetuando, os casos em que a própria norma estabelece não ser

possível, como visto no Parágrafo Único do art. 190 do CPC. Além do disso, excetua, também, não poder dispor sobre o desempenho da atividade própria do magistrado, que é caso de se estabelecer na cognição do mesmo frente a alguns pactuações estabelecidas.

De mais a mais, arremata-se que o STJ ao se vislumbrar sobre os pressupostos de validade do negócio jurídico processual atípico, encampou que, toda a regência legal deve está em estrito cumprimento com à norma fundamental, ou seja, que o controle de validade feito pelo Magistrado deve ser de forma complexa.

Assim, vê-se que a convalidação dos negócios em matéria processual não se limitará à observância dos requisitos de validade apontados na legislação híbrida entre o direito processual e civil. Mas, também, e como já apontado, em acurado cumprimento com à norma fundamental, qual seja, deve-se balizar aos ditames constitucionais, e, também, tendo como parâmetro dos dizeres constitucionais do processo civil.

Nesse pórtico, não será dado às partes interferir na forma de julgar do magistrado, até porque o mesmo não pode ser substituído por cláusula contratuais, tendo em vista sua função pública de Estado-juiz, que não pode abrir mão de sua incumbência típica julgadora, sob pena de ferir-se o art. 5º XXXV, da Constituição Federal e art. 3º, caput do CPC como visto nos julgados do STJ.

Ademais, e com o fito de depender como os negócios jurídicos estão sendo lastreados com o advento do CPC de 2015 e especial o art. 190, pontua-se os escritos Elias Marques de Medeiros Neto no livro O CPC de 2015 visto pelo STJ (2021, p.82 e 83):

Prova de utilização, pelas partes, das negociações processuais, são os recentes julgamentos, em Tribunais do país, chancelando o prestígio que deve ser conferido ao art. 190 do CPC/2015.

O tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já prestigiou convenção processual sobre: (i) em qual bem deve recair a penhora (Agravo de Instrumento n. 2118535-58.2017.8.26.000); (ii) forma pela qual as partes devem ser intimadas (Agravo de Instrumento n. 2045753-87.2016.8.26.0000) (...)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, já considerou válida negociação processual sobre realização da audiência de conciliação e sobre o conseqüente momento para apresentação de defesa (Apelação Cível n. 70075492462).

(...)

No Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em prestígio ao art. 190 do CPC/2015, entendeu válida a negociação processual atípica com previsão sobre denunciação da lide de empresa de seguradora (Agravo de Instrumento nº 1404094.69.2018.8.12.0000)

Nessa linha de prestígio às convenções processuais e em harmonia com a Lei n. 13.964/2019, o Tribunal de Justiça do Amapá reconheceu a possibilidade de acordo quanto às conseqüências jurídicas relativas à ação de improbidade administrativa (Agravo de Instrumento nº 00035683920188030000)

Dessa forma, há clara e nítida compreensão de que os negócios jurídicos processuais atípicos estão sendo utilizado pelos juristas. E isso pode ser visto justamente pelas diversas decisões emanadas pelos Tribunais que convalidam a aplicação do instituto.

Além disso, e com já exposto, denota-se que os juristas prestigiaram os negócios jurídicos processuais, e tais, tem o condão de trazer maior celeridade e especificidade no caso concreto. Devendo, conquanto, ter-se uma compreensão exata e macro do sistema processual para aplica-se o mesmo no cotidiano forense.

Outrossim, destaca-se, que são os juristas e, em singular, os advogados, que detém a chave de estabelecer as formas de procedimento que podem lastrear o direito em litígio dos seus clientes. Salientando que, para tanto, deve-se preconizar no teor da norma estabelecida e em conformidade com as averiguações apresentadas.

CONCLUSÃO

Ao teor de todo o exposto, denota-se que os negócios jurídicos processuais em matérias atípicas fora uma louvável inovação traga com o advento do CPC de 2015. Quanto já existir-se negócio jurídico processuais típicos nos códigos anteriores como vislumbrado, o nupérrimo mandamento legal do art. 190 do CPC, traz uma séria de novidade.

Nessa senda, dessuma-se que o mesmo está se coadunando com os dizeres constitucionais que prediz com a constitucionalização do processo. Isso porque, o instituto dos negócios jurídicos processuais atípicos, dá aos jurisdicionados uma busca por um processo efetivamente democrático, na qual convivam os poderes do juiz e a autonomia das partes.

À vista disto, o conceito de autorregramento de vontade, é de salutar relevância para se vislumbrar todo o alcance do instituto, tendo em vista que este é inerente à dignidade da pessoa humana. O que justifica ainda mais a relevância de tal princípio e a pertinência do mesmo.

Ademais, não se pode deixar de se pactuarem os sujeitos parciais do processo, em estrita conformidade as regências legais, em escólio primordial nos requisitos de validade, eficácia, e, também, na aplicação e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, denota-se que, o instituto dos negócios jurídicos processuais, dão aos jurisdicionados uma maior autonomia para se auto regulamentarem. Conquanto, ainda há um grande campo a ser percorrido pelos juristas em matéria de aplicação do instituto. Na baila disso, mesmo se passando cinco anos desde da regência legal, pode-se considerar o mesmo como principiante, mesmo tendo os juristas abraçado os negócios jurídicos processuais atípicos.

Nesse ínterim, o presente trabalho embrenhou-se esforços justamente para tentar compreender como os negócios jurídicos processuais atípicos podem trazer uma relevância na praxe forense. Em especial, entendo sua aplicabilidade, requisito de eficácia, validade, o que pode ou não ser pactuado e o entendimento do STJ na aplicação do mesmo.

Diante disso, ao arremate, o que se vislumbra-se após percorrer todo o instituto processual é que, o mesmo ainda há de ser bastante exercitado por todos os juristas.

Nas razões do que fora sobredito, o que se denota é que há um grande caminho a ser percorrido para que haja uma aplicação do instituto no dia a dia forense. Não podendo se falar, que este não está sendo aplicado, mas como já elencado, deve ocorrer uma mudança na visão processualista no afã de ter uma real relevância do instituto processual dos negócios jurídicos processual atípico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 10 de maio de 2021.

DIDIER JR., **Freddie.** **Curso de Direito Processual Civil, v.1 Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 18ª. Salvador: JusPODIVM, 2016, pp. 380-381.

FUX, Rodrigo; FUX, Luiz. **O Novo Código de Processo Civil à Luz das Lições de José Carlos Barbosa Moreira, um Gênio para Todos os Tempos.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 22 - 38, Janeiro/Abril 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_22.pdf Acesso em: 10 de maio de 2021.

GODINHO, Robson Renault. **A Possibilidade de Negócios Jurídicos Processuais Atípicos em Matéria Probatória.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56,

Abr./jun. 2015. Disponível em:
[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Robson Renault Godinho.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Robson_Renault_Godinho.pdf).
Acesso em: 10 de maio de 2021.

Fórum Permanente de Processualistas 2020.: Disponível em: <
<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>> Acesso em: 09 outubro de 2021.

GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro. *Civil Procedure Review*, v.4, n.1, jan-apr., 2013, p. 39).

JUNIOR, Fredie Didier. **Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, jul./set. 2015. Disponível em:
[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Fredie Didier Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Fredie_Didier_Jr.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2021.

LORENTZ, Mirella. **Análise crítica e doutrinária acerca do negócio jurídico processual**. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/298497/analise-critica-e-doutrinaria-acerca-do-negocio-juridico-processual>

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 4. Edição Rev., ampl e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

BRASIL. STJ - REsp: 1810444 SP 2018/0337644-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021. Disponível em:
<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221810444%22%29+ou+%28RESP+adj+%221810444%22%29.suce>>.
Acesso em: 09 outubro de 2021.

MEDEIROS, O CPC de 2015 visto pelo STJ / coordenadores Teresa Arruda Alvim...[etal.]. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Luana de Oliveira Maranhão
do Curso de Direito, matrícula 20191009199303,
telefone: (62) 9 7601-6627 e-mail pdriemaranhão@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Negócios Jurídicos: Licenças e Direitos Autorais - Antecipamento da
Verdade das Partes e sua Aplicação
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 13 de Agosto de 2021

Assinatura do/a autor/a: Luana de Oliveira Maranhão

Nome completo do/a autor/a: Luana de Oliveira Maranhão

Assinatura da professora orientadora: Fernanda

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borres